



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 13087/11

**Objeto:** Licitação – Convite nº. 026/2008

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Caturité - PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr. José Gervásio da Cruz

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CATURITÉ - PB. Licitação –  
IRREGULARIDADE no procedimento de  
licitação na modalidade Convite nº.  
026/2008. APLICAÇÃO DE MULTA e  
RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -03433/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de licitação na modalidade Convite nº 026/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Caturité, que teve por objeto a Conclusão da Pavimentação da Rua Severino de Souza, no Município de Caturité.

A Auditoria após analisar a defesa encartada aos autos, concluiu pela irregularidade do Convite nº. 026/2008, bem como do Contrato dele decorrente.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- IRREGULARIDADE do procedimento de Licitação ora em análise;
- APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93 e
- RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Caturité no sentido de conferir *estrita* observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 13087/11

### VOTO

A Auditoria quando da análise do procedimento licitatório em análise apontou que na documentação referente ao Projeto Básico estava faltando o projeto gráfico contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, contendo plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto; o memorial descritivo e de cálculo, bem como a ART do referido projeto.

Em sua defesa o Responsável optou por permanecer inerte, não apresentando argumentos e/ou provas capazes de afastar as falhas apontadas, devendo, portanto, ser mantida a irregularidade.

Também consta que na análise da documentação referente à Habilitação da empresa vencedora do certame, não havia comprovação, no quadro permanente, de engenheiro civil devidamente registrado no CREA, conforme exigência do subitem 6.2.2, b, do Edital de Licitação.

A Defesa alegou que possuía em seus quadros o profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução da obra em análise, porém, não trouxe aos autos a comprovação das alegações feitas.

A Auditoria registrou ainda a ausência das propostas de preços composta por planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme exigência do Art. 38, IV, da Lei 8.666/93, sendo que mais uma vez o Responsável optou por permanecer inerte, não apresentando argumentos e/ou provas capazes de afastar a falha.

Por fim, o Órgão de Instrução identificou que o Contrato 054/2008 estava incompleto, faltando algumas folhas, prejudicando a sua análise.

Logo, considerando que o Gestor não conseguiu afastar as falhas registradas pelo Órgão de Instrução, não me resta alternativa senão votar no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE no procedimento de licitação na modalidade Convite nº. 026/2008, realizado pelo Município de Caturité;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: T C – 13087/11**

- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. José Gervásio da Cruz, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Caturité no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 13087/11** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE no procedimento de licitação na modalidade Convite nº. 026/2008, realizado pelo Município de Caturité;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. José Gervásio da Cruz, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 13087/11

publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Caturité no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 11:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO